



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 23/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 23/09/16

PROCESSO : Nº 0017/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : SIMITRANS TRANSPORTE E COM. GLP.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: ATACADÃO S/A

AUTUANTE : LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ/ ELISEU P. CAMPOS / NEWTON
CARLOS C. MADEIRA/ REGINA EDNA RAMOS GERALDO

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – DOCUMENTO FISCAL NÃO INIDÔNEO – CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA – IMPUGNAÇÃO PROVIDA – AÇÃO FISCAL INSUBSISTENTE – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGADO – DECISÃO POR UNANIMIDADE

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 2530/2015, lavrado em 30.12.2015, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige a importância de R\$ 124.965,19(cento e vinte e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), a título de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS e multa, em virtude de ter sido executada o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo.

Foram considerados infringidos os artigos 147 e 156, do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93 (multa de 40% aplicável sobre o valor da operação), com 30% (trinta por cento) de MVA, conforme prescrito no artigo 29, inciso XIII do Regulamento do ICMS de Roraima, sem prejuízo do imposto.

Informações complementares, Ordem de Serviço, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, Extrato do contribuinte, DANFES, colacionados as fls. 32 *usque* 71.

Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente, doc. às fls. 185 a 224 alegando, em suma, que:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0017/2016

fls.02

- i. *De acordo com os agentes fiscais, o DANFE que acompanha as mercadorias já tinha sido recepcionado pela SEFAZ em 29/12/2015, conforme Passe Fiscal nº 017447737, sendo lavrado o improcedente auto de infração, por considerarem a nota fiscal inidônea apenas por esse motivo;;*
- ii. *Aduz, que não constam dos autos os Passes Fiscais, fato este que prejudicou a defesa, culminado na nulidade do auto de infração*
- iii. *Que de acordo com o artigo 147 do Regulamento do ICMS de Roraima o documento não pode ser considerado inidôneo, por falta de previsão legal;*
- iv. *Demonstra através de documentos juntados (fls. 42 – 43), que a carga só foi liberada do posto fiscal de Chibatão no Estado do Amazonas às 16:28h do dia 29/12/2015, e que não poderia ter passado no posto fiscal do Jundiá dentro do dia 29/12/2015;*
- v. *Por derradeiro alega que por não ter causado prejuízo ao erário, que por falta de apresentação de documentos, por falta de tipificação da suposta infração, e por inconsistências das datas e horários alegados pelos agentes fiscais, o auto de infração deve ser julgado improcedente.*

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou improcedente o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

**“ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
TRANSPORTE DE MERCADORIAS
ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS
INIDÔNEOS – DOCUMENTO FISCAL NÃO
INIDÔNEO – CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA –
TRATA-SE DE REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO
FISCAL – IMPUGNAÇÃO PROVIDA – AÇÃO
FISCAL INSUBSISTENTE – INFRAÇÃO NÃO
CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE ”**



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0017/2016

fls.03

A decisão a quo, considerou que a infração não está configurada, bem como a ação fiscal mostra-se insubsistente, devido a equivocada capitulação da infração e por não comprovar que o sujeito passivo executou o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nos termos do artigo 147 do Regulamento do ICMS de Roraima, bem tampouco comprovada a reutilização de documento fiscal.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 1º bem como 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado, através do Parecer constante às fls. 83/84, expressa seu entendimento pelo não provimento do recurso de ofício para ser mantida a decisão de primeira instância.

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.
É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0017/2016

fls.04

VOTO

A Decisão de 1ª Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, além de não ser devidamente configurada a infração apontada pelo agente fiscal, a ação fiscal mostra-se insubsistente, devido a equivocada capitulação da infração e por não comprovar que o sujeito passivo executou o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nem tampouco comprovada a reutilização de documento fiscal.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela improcedência do Auto de Infração 2530/2015. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0017/2016

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **SIMITRANS TRANSPORTE E COM. GLP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002530/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 25 de outubro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
